



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0872/2023

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2023.

Processo nº 0802765-41.2023.8.19.0052,
ajuizado por

representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **1ª Vara Cível da Comarca de Araruama** do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao composto lácteo (**Ninho® fases 3+**) e ao complemento alimentar (**Sustagen® kids**).

I – RELATÓRIO

1. Para a elaboração do presente parecer técnico foi considerado o Laudo médico padrão para pleito judicial de medicamentos /insumos (Num. 56014920 - Págs. 12 e 13), emitido em 24 de abril de 2023, pela médica e o receituário do Hospital Municipal Prefeito Armando Silva Carvalho (Num. 56014920 - Pág. 16), emitido em 05 de abril de 2023, por . Em suma, trata-se de Autor, 4 anos e 3 meses de idade (certidão de nascimento - Num. 56014920 - Pág. 2), com diagnóstico de **desnutrição proteico-calórica**, tendo sido prescrito o composto lácteo (**Ninho® fases 3+**) - 10 latas por mês e o complemento alimentar (**Sustagen® kids**) - 8 latas por mês, uso contínuo. A sua genitora declara não possuir condições financeiras para compra dos alimentos.

2. Foram informadas as seguintes classificações diagnósticas **CID-10: E40 - kwashiorkor** e **E46 – Desnutrição proteico-calórica não especificada**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 28 de 12 de junho de 2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que aprova o regulamento técnico para fixação de identidade e qualidade de composto lácteo, informa que composto lácteo “é o produto em pó resultante da mistura do leite e produto(s) ou substância(s) alimentícia(s) láctea(s) ou não-láctea(s), ou ambas, adicionado ou não de produto(s) ou substância(s) alimentícia(s) láctea(s) ou não láctea(s) ou ambas permitida(s) no presente Regulamento, apta(s) para alimentação humana, mediante processo tecnologicamente adequado. Os ingredientes lácteos devem representar no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) massa/massa (m/m) do total de ingredientes (obrigatórios ou matéria-prima) do produto”.

2. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para



substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **desnutrição** é decorrente de aporte alimentar insuficiente em energia e nutrientes ou ainda do inadequado aproveitamento biológico dos alimentos ingeridos, geralmente provocado por doenças. É também associada a fatores como pobreza, negligência e abuso de drogas, consistindo de aspectos biológicos, psicológicos e sociológicos¹. A **desnutrição proteico-calórica** apresenta como condicionantes biológicos a deficiência energética e proteica com redução de massa muscular e adiposa. Os grupos mais vulneráveis são o dos idosos e o das crianças menores de cinco anos, causando atraso no crescimento e desenvolvimento. Pode apresentar-se sob forma leve, moderada ou grave e, quanto à cronologia, pode ser pregressa ou recente².

DO PLEITO

1. De acordo com o fabricante Nestlé, **Ninho® fases 3+** trata-se de um composto lácteo com 18 vitaminas e minerais importantes para o crescimento e desenvolvimento adequado das crianças de 3 a 5 anos. Possui adição de prebióticos (fibras) em quantidades adequadas para a faixa etária. Não contém glúten, sem adição dos açúcares sacarose e frutose. Latas de 400g e 800g. Sabor: leite. Diluição: 7 medidas ou 3 colheres de sopa cheias (32g) em um copo de água fria ou morna (180ml)³.

2. De acordo com o fabricante MeadJohnson® Nutrition, **Sustagen® kids** é um complemento alimentar que ajuda a fornecer uma nutrição mais completa. Sua fórmula conta com uma combinação única de 27 vitaminas e minerais, como vitaminas do complexo B, contem zinco e vitaminas A, C, D e E que contribuem para o sistema de defesa. Não contém glúten. Sabores: baunilha, chocolate e morando. Apresentação: tamanhos de 190g, 380 e 700g. Sugestão de consumo: 3 colheres de sopa (27g) do produto em 180ml de leite integral^{4,5}.

III – CONCLUSÃO

1. A respeito do **composto lácteo (Ninho® fases 3+)**, reitera-se que **esse tipo de produto é considerado alimento e não está relacionado ao tratamento de condições clínicas específicas**. Ademais, embora seja produto adicionado de nutrientes essenciais, sua composição pode conter ingredientes de origem exclusivamente industrial, caracterizando-o como alimento ultraprocessado. Ressalta-se que em um padrão alimentar saudável deve

¹ SCHWEIGERT, I. D.; SOUZA, D. O. G.; PERRY, M. L. S. Desnutrição, maturação do sistema nervoso central e doenças neuropsiquiátricas. Rev. Nutr., v.22, n.2, p.271-281, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rn/v22n2/v22n2a09.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2023.

² BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Desnutrição. Disponível em: <<http://decs.bvs.br/>>. Acesso em: 02 mai.2023.

³ Nestlé Brasil Ltda -Ninho® fases 3+. Disponível em: <<https://www.ninho.com.br/composto-lacteo-ninho-fases-3>>. Acesso em: 02 mai.2023.

⁴ MeadJohnson® Nutrition. Sustagen® kids. Disponível em: < <https://meadjohnson.com.br/>>. Acesso em: 02 mai. 2023.

⁵ Sustagen®. Disponível em: < <https://www.sustagenkids.com.br/produtos/sustagen-kids-baunilha/> >. Acesso em: 03 abr.2023.



predominar o consumo de alimentos *in natura* e minimamente processados⁶. Dessa forma, o **composto lácteo poderia ser substituído pelo leite de vaca integral**.

2. Em relação a quantidade de **leite de vaca integral**, informa-se que as recomendações feitas pelo **Ministério da Saúde**⁷ para a alimentação saudável compreendem a ingestão diária de alimentos variados, dentre os quais **três porções de leite** (fluido ou em pó reconstituído)/derivados, os quais fornecem elementos necessários ao organismo humano para seu crescimento, desenvolvimento e manutenção, **independente de haver ou não alguma condição patológica associada**.

3. Para o atendimento da recomendação do **Ministério da Saúde**⁷ supramencionada, são necessários, portanto, em média, **600mL de leite/dia**.

4. Ressalta-se que o alimento **leite de vaca integral** é dispensado da obrigatoriedade de registro para comercialização pela ANVISA, tratando-se de alimento de origem animal regulado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)⁸.

5. Quanto à dispensação pelo SUS do item pleiteado, informa-se que a ingestão **de leite** não está relacionada ao tratamento de quadros clínicos, mas sim à manutenção de uma alimentação saudável, dessa forma, **a dispensação de leite não se encontra no escopo de atuação das Secretarias de Saúde**.

6. Informa-se que a utilização de **suplementos nutricionais industrializados** está indicada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)⁹.

7. A respeito do **estado nutricional** do Autor, ressalta-se que, embora não tenham sido acostados os seus **dados antropométricos**, em documento médico acostado (Num. 56014920 - Págs. 12,13 e 16) foi informado que o mesmo "**apresenta desnutrição proteico-calórica**".

8. Portanto, diante do exposto, destaca-se que, **na vigência de desnutrição energético-protéica**, o uso de complemento alimentar (**Sustagen® kids**) **está indicado** para o Autor.

9. Em relação à quantidade prescrita e pleiteada de **Sustagen® kids**³ de 8 latas por mês (Num. 56014920 - Págs. 12 e 13), salienta-se que não foi informado o tamanho da lata e tampouco sua frequência de uso.

10. Diante do exposto, **para inferências seguras acerca da quantidade de latas necessárias para o Autor do complemento alimentar (Sustagen® kids), são necessárias informações adicionais, a saber: i) dados antropométricos do Autor (peso e altura, atuais); ii) quantidade diária e mensal prescrita do complemento alimentar (diluição, frequência diária, total de latas por mês e tamanho); iii) alimentação habitual do Autor (com quantidades e horários das refeições e aceitação da mesma)**.

⁶ BRASIL. Guia alimentar para a população brasileira. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à saúde. Departamento de Atenção básica. 2.ed.1.reimpr. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em:<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf>. Acesso em: 02 mai.2023.

⁷ BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE. Guia alimentar para a população brasileira. Brasília – DF, 201 p., 2008. Disponível em: <http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/cidadao/temas-de-saude/guia_de_bolso_sobre_alimentacao.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2023.

⁸ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. RTIQ - Leite e seus derivados. Disponível em:<<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/regulamentos-tecnicos-de-identidade-e-qualidade-de-produtos-de-origem-animal-1/rtiq-leite-e-seus-derivados>>. Acesso em: 03 mai.2023.

⁹ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

11. Destaca-se que indivíduos em uso de suplementos nutricionais industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, **sugere-se previsão do período de uso do complemento alimentar prescrito**.

12. Cumpre informar que o complemento alimentar como a opção prescrita **não se encontra padronizado** em nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS, no âmbito do Município de Araruama e no Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

**À 1ª Vara Cível da Comarca de Araruama do Estado do Rio de Janeiro,
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

ERIKA OLIVEIRA NIZZO

Nutricionista

CRN4: 97100061

ID.4216493-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02